



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0151266-42.2025.8.16.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0151266-42.2025.8.16.0000 E AGRAVO INTERNO Nº
0042368-95.2026.8.16.0000 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – 27.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE: ACM HERBER E OUTROS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. TRAVAS BANCÁRIAS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD E INDEFERIU O LEVANTAMENTO DAS TRAVAS BANCÁRIAS. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL DE LIBERAÇÃO DOS VALORES RETIDOS SOB FUNDAMENTO DE ESSENCIALIDADE DOS RECEBÍVEIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por grupo empresarial em recuperação judicial da decisão que, ao deferir a antecipação dos efeitos do stay period, indeferiu o pedido de levantamento das travas bancárias incidentes sobre valores retidos por instituições financeiras titulares de cessão fiduciária de recebíveis. A parte agravante sustenta a essencialidade dos recebíveis à manutenção da atividade empresarial, com fundamento em parecer técnico que atesta a asfixia da liquidez imediata e o impedimento de pagamento de despesas operacionais essenciais. Agravo interno interposto da a decisão do Relator que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5F LNW96 6M633 BQ4BK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHH 4VH6W NQ567 XDQSK

2. Há duas questões em discussão, em termos de configuração de tutela de urgência: (i) definir se os direitos creditórios (recebíveis) cedidos fiduciariamente a instituições financeiras podem ser considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial; e (ii) verificar se a situação fática concreta demonstra a relação de causalidade entre a manutenção das travas e a inviabilização da atividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sujeição ou não dos créditos cedidos fiduciariamente aos efeitos da recuperação judicial é questão controvertida e objeto de debate doutrinário e jurisprudencial. Os recebíveis não configuram bens de capital essenciais segundo entendimento jurisprudencial predominante.

4. A análise concreta e a situação específica do grupo em recuperação judicial, ora agravante, revela que a manutencao das travas bancarias nao implica, necessariamente, a inviabilizacao da atividade economica do grupo em recuperacao judicial.

5. Não está comprovada a relação de causalidade entre a reducao do fluxo de caixa do grupo e as travas bancarias, pois inexistente detalhamento do montante bloqueado ate o momento ou do valor dos bloqueios esperado, de modo que não se configura a probabilidade do direito invocado.

6. A decisão agravada deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso de Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.

X

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0151266-42.2025.8.16.0000 e Agravo Interno nº 0042368-95.2026.8.16.0000, originários da 27.ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes **ACM Herber e Outros em recuperação judicial** e agravados **Banco Safra S.A., Banco Santander S.A., Banco Cooperativo Sicredi S.A., Brasilcap Capitalização S.A. e Banco do Brasil S.A.**

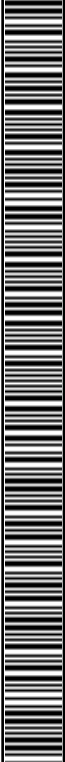
RELATÓRIO

1.1ACM Herber e Outros (Grupo Newfertil) em recuperação judicial interpuseram recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de mov. 11.1 proferida nos autos de Recuperação judicial nº 0029198-39.2025.8.16.0017, que deferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos do *stay period*, mas indeferiu o pedido de levantamento das travas bancárias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5F LNW96 6M633 BQ4BK



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHH 4VH6W NQ567 XDQSK



Sustenta-se no recurso, naquilo que é significativo, o seguinte: i) a agravante comprovou a necessidade de liberação das travas bancárias a partir do parecer técnico que atesta a asfixia da liquidez imediata da empresa e o impedimento de pagamento de despesas essenciais; ii) os recebíveis correspondem na prática ao capital de giro essencial à manutenção das atividades empresariais, por equivalerem a quase um mês de giro operacional; iii) o parecer técnico demonstra que a operação da agravante exige elevado capital de giro para aquisição de matéria-prima, manutenção de maquinário, pagamento de energia elétrica, folha de pagamento e logística; iv) o laudo de constatação prévia identificou que as travas representam significativa participação nos resultados do grupo; v) deve-se considerar os princípios norteadores da Lei nº 11.101/2005 para excepcionalmente autorizar o levantamento das travas bancárias. Requereu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal para liberação imediata dos valores retidos pelas travas bancárias e no mérito, a confirmação da liminar com o provimento do recurso (mov. 1.1 – autos recursais).

Determinou-se a intimação da parte agravante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aparente inércia da petição inicial do recurso, por ausência de regularidade formal, observada a ausência de indicação dos agravados, credores dos contratos bancários garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, que a agravante busca a declaração de essencialidade, nos termos do art. 1.016, incisos I e IV do Código de Processo Civil (mov. 8.1 – autos recursais).

ACM Herber e Outros (Grupo Newfertil) em recuperação judicial manifestou-se nos autos pela desnecessidade de indicação dos agravados pela possibilidade de extrair da petição inicial as instituições financeiras credoras detentoras de cessões fiduciárias de recebíveis (mov. 14.1 – autos recursais).

Reiterou-se a intimação do agravante para indicação dos agravados de modo a viabilizar a correta autuação do recurso (mov. 16.1 – autos recursais).

ACM Herber e Outros (Grupo Newfertil) em recuperação judicial indicou como agravados **Banco Safra S.A., Banco Santander S.A., Banco Cooperativo Sicredi S.A., Brasilcap Capitalizacão S.A. e Banco do Brasil S.A.** (mov. 19.1) e determinou-se a retificação da autuação (mov. 21.1 – autos recursais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (mov. 32.1 – autos recursais).

Banco do Brasil S.A. e Banco Santander S.A. apresentaram resposta ao recurso para requerer o desprovimento (mov. 40 e 41 – autos recursais).

O Administrador Judicial manifestou-se nos autos pelo desprovimento do recurso (mov. 45.1 – autos recursais).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Mauro Mussak Monteiro, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (mov. 51.1 – autos recursais).

RELATÓRIO AGRAVO INTERNO

1.2 ACM Herber e Outros (Grupo Newfertil) em recuperação judicial interpuseram recurso de Agravo Interno em face da decisão de mov. 32.1 dos autos de Agravo de Instrumento nº 0151266-42.2025.8.16.0000, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSSF LNW96 6M633 BQ4BK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHH 4VH6W NQ567 XDQSK

Sustenta-se no recurso, em síntese, o seguinte: i) a decisão liminar exauriu prematuramente o mérito recursal; ii) a decisão agravada está equivocada ao não distinguir a orientação jurisprudencial geral sobre cessão fiduciária de recebíveis e a hipótese excepcional concretamente demonstrada nos autos; iii) existe contradição material entre o reconhecimento do risco de colapso da atividade e a manutenção integral do mecanismo que sufoca o fluxo de caixa; iv) não ocorreu o enfrentamento adequado da prova técnica produzida nos autos; v) deve-se admitir a possibilidade de solução intermediária, proporcional, reversível e compatível com a preservação concomitante da garantia fiduciária e da atividade empresarial. Requereu-se o provimento do recurso (mov. 1.1 – Ag).

ADMISSIBILIDADE

2.O recurso é tempestivo, conforme o que se observa do cotejo entre as datas da leitura da intimação da decisão agravada (mov. 21 – autos de origem) e do protocolo do recurso (mov. 1.1 – autos recursais), nos termos do artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil.

O preparo está comprovado pelo documento de mov. 1.2/3 dos autos recursais.

O Agravo de Instrumento foi interposto em face de decisão proferida em processo de recuperação judicial, o que se enquadra na hipótese prevista no art. 189, parágrafo 1º, inciso II da Lei n 11.101/2005.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

VOTO

3. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 0151266-42.2025.8.16.0000, em que são agravantes **ACM Herber e Outros em recuperação judicial** e agravados **Banco Safra S.A., Banco Santander S.A., Banco Cooperativo Sicredi S.A., Brasilcap Capitalização S.A. e Banco do Brasil S.A.**

3.1.Para a compreensão adequada da controvérsia recursal, é necessário esclarecer os contornos da lide.

ACM Herber e Outros (Grupo Newfertil) formulou pedido de Recuperação judicial nº 0029198-39.2025.8.16.0017. Sustentou-se na petição inicial, em síntese, que o **Grupo Newfertil** atua na revenda e redistribuição de insumos agrícolas, tendo passado por desafios econômicos após a pandemia da Covid-19, com endividamento total das empresas aumentando exponencialmente nos últimos anos. Requereu-se a concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period* e a liberação das travas bancárias e no mérito, a concessão da recuperação judicial (mov. 1.1 – autos de origem).

A **decisão agravada** deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, com a seguinte fundamentação na qual que é significativo (mov. 11.1 – autos de origem):

“(…)

3. Conforme previsto pelo art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que observado o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5F LNW96 6M633 BQ4BK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHH 4VH6W NQ567 XDQSK

(...)

Assim, em análise perfunctória, ha indícios de que os autores preenchem os requisitos do art. 48 da Lei no 11.101/2005.

Aparentemente ha devida exposicao das causas concretas da situacao patrimonial dos devedores e das razoes de sua crise economico-financeira. Assim, estaria preenchido o requisito do art. 51, inciso I, da Lei no 11.101/2005.

(...)

Portanto, em análise perfunctória da inicial e dos documentos que a instruem, ha indícios de preenchimento dos requisitos ensejadores do deferimento do processamento da recuperacao judicial, o que configura a probabilidade do direito da parte autora.

Registre-se que tais conclusoes sao perfunctorias, de modo que o entendimento deste Juizo quanto a satisfacao das exigencias legais podera ser modificado posteriormente a realizacao de constatacao previa.

Assim, caso a empresa devedora nao receba a protecao do art. 6o da Lei no 11.101/2005, estara sob iminente risco de que seus bens sejam constringidos, impedindo a continuidade de sua atividade empresarial e colocando-a a merce da falencia, o que caracteriza o risco ao resultado util do processo caso tal medida nao seja concedida anteriormente a realizacao da constatacao previa.

Portanto, ha de ser concedida a medida liminar de antecipacao dos efeitos do stay period.

De acordo com o art. 49, § 3o, da Lei Federal no 11.101/2005, o credito protegido por clausula de alienacao fiduciaria nao se submete aos efeitos da recuperacao judicial. Tal dispositivo legal resguarda ao devedor tao somente a impossibilidade de se vender ou retirar de seu estabelecimento aqueles bens corporalmente tangiveis que sao essenciais a sua atividade.

Assim, o patrimonio de capital essencial a atividade empresarial seria composto apenas pelos bens corporeos, moveis ou imoveis, nao pereciveis ou consumiveis, empregados no processo produtivo da empresa.

Nesse contexto, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justica, a essencialidade dos bens de capital, circunstancia que autoriza sua permanencia na posse do devedor durante o stay period, se limita a predios, maquinas, equipamentos e veiculos.

Tal conceito nao abrange direitos creditorios (recebiveis), mesmo que as empresas devedoras aleguem a necessidade de destinar os recebiveis ao custeio de suas despesas cotidianas (pagamento de funcionarios, fornecedores, fornecimento de agua, energia eletrica e servicos de telecomunicacao etc.).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5F LNW96 6M633 BQ4BK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHH 4VH6W NQ567 XDQSK

Do contrario, estar-se-ia diante de imposicao de restricoes a propriedade fiduciaria de credito, o qual nao pode ser considerado bem de capital essencial, sob pena de violacao a norma do art. 49, § 3o, da Lei Federal no 11.101/2005.

Embora a parte autora alegue que as travas bancarias tem o condao de inviabilizar o fluxo financeiro e a continuidade de suas atividades empresariais e que a interpretacao restritiva do disposto no art. 49, § 3o, da Lei no 11.101/2005 distorce os principios que regem o referido diploma legal, este Juizo nao pode afastar os requisitos definidos pelo STJ como necessarios ao reconhecimento de sua essencialidade.

O Superior Tribunal de Justica nao elencou os requisitos necessarios ao reconhecimento da essencialidade de bens com o intuito de tornar desproporcionalmente dificil o acesso da empresa devedora a blindagem patrimonial, mas com o objetivo de proteger a propria finalidade dos contratos originalmente firmados com a instituicoes financeiras, que consentiram com a formacao dos contratos cientes de que seu credito estaria excluido dos efeitos da recuperacao judicial.

E fato que os recursos financeiros sao necessarios na superacao da crise economico-financeira dos autores, mas, em tese, os que foram cedidos fiduciariamente nao podem ser restituídos, pois agora pertencem as instituicoes financeiras.

Assim, eventual levantamento das travas bancarias implicaria esvaziamento das garantias dadas aos credores fiduciarios.

Tambem nao e possivel admitir que o principio da preservacao da empresa seja utilizado genericamente para que os requisitos legais sejam desconsiderados, pois implicaria relevar os propositos da norma (mens legis), inseridos na legislacao recuperacional pelo Poder Legislativo no regular exercicio de suas atribuicoes constitucionais.

Logo, nao e possivel determinar o levantamento das travas bancarias existentes em contas de titularidade da parte autora e que tenham sido constituídas para satisfacao de credito cedido fiduciariamente.

Nesse sentido:

(...)

Ha que se ressaltar, todavia, que as travas bancarias deverao observar os limites previstos contratualmente pelas instituicoes financeiras, devendo o excesso ser liberado em favor dos devedores.

No mais, como o requerimento de concessao de medida liminar consistente no reconhecimento da essencialidade das safras e dos demais bens foi formulado apenas subsidiariamente (ou seja, caso nao seja acolhido o pedido anterior) ao

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5F LNW96 6M633 BQ4BK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHH 4VH6W NQ567 XDQSK

pleito de antecipação dos efeitos do stay period (primeiro parágrafo da p. 78 da petição inicial), deixo de analisar tal pedido neste momento processual, assim como o pedido acessório de expedição de ofício aos cartórios, postergando sua análise para momento posterior à apresentação da constatação prévia.

4. Ante o exposto:

4.1. indefiro os requerimentos de imposição de sigilo de justiça ao processo e de levantamento dos recursos que se encontram retidos por meio de travas bancárias, ressaltando, contudo, que as instituições financeiras deverão observar os limites previstos contratualmente e deverão liberar o excesso;

4.2. defiro o requerimento de concessão de tutela de urgência consistente na antecipação do stay period, o que faço com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, e no art. 300 do Código de Processo Civil, a fim de determinar, provisoriamente:

a) a suspensão do curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005;

b) a suspensão das execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial cujo processamento seja eventualmente deferido;

c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a recuperação judicial cujo processamento seja eventualmente deferido. Esta decisão servirá de ofício, cabendo aos devedores comunicá-la aos Juízes responsáveis pelas ações individuais;

(...)”

3.2. ACM Herber e Outros em recuperação judicial buscam a antecipação dos efeitos da tutela recursal para liberação imediata dos valores retidos pelas travas bancárias.

Os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, por sua vez, estão previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil, consubstanciados na (a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (b) no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre a probabilidade do direito, a parte agravante afirma o seguinte: i) a agravante comprovou a necessidade de liberação das travas bancárias a partir do parecer técnico que atesta a asfixia da liquidez imediata da empresa e o impedimento de pagamento de despesas essenciais; ii) os recebíveis correspondem na prática ao capital de giro essencial à manutenção das atividades empresariais, por equivalerem a quase um mês de giro operacional; iii) o parecer técnico demonstra que a operação da agravante exige elevado capital de giro para aquisição de matéria-prima, manutenção de maquinário, pagamento de energia elétrica, folha de pagamento e logística; iv) o laudo de constatação prévia identificou que as travas representam significativa participação nos resultados do grupo; v) deve-se

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5F LNW96 6M633 BQ4BK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHH 4VH6W NQ567 XDQSK

considerar os princípios norteadores da Lei nº 11.101/2005 para excepcionalmente autorizar o levantamento das travas bancárias.

Sobre a questão, veja-se o disposto no artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Os créditos do credor fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, exceto em relação aos bens de capital essenciais a atividade empresarial da recuperanda.

Em termos de construção jurisprudencial sobre o conceito de “bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial”, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que ativos financeiros não se enquadram na categoria.^[1] A origem do entendimento decorre de interpretação do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05 e sua aplicação geralmente se refere aos direitos creditórios; veja-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO /RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECID. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constatase, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. (...). 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5F LNW96 6M633 BQ4BK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHH 4VH6W NQ567 XDQSK

do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp 1758742/GO, T3, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 01/10/18)

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO.

1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso. 2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado:

legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica.

3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial.

4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4 /2022.)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5F LNW96 6M633 BQ4BK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHH 4VH6W NQ567 XDQSK

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O relator está autorizado a decidir singularmente o recurso (arts. 932 do CPC/2015 e 557 do CPC/1973). Eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em agravo interno. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem de capital a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse. 4. Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.680.456/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021.)

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre o conceito de bens de capital essenciais à atividade empresarial é objeto de controvérsia, conforme se observa do seguinte texto de doutrina:

“Recentemente, o STJ decidiu que os direitos creditórios não podem ser considerados como bens de capital para fins de sua proteção em razão de sua essencialidade (Resp 1.758.746), limitando o conceito de bem de capital apenas a máquinas, bens corpóreos, imóveis e utensílios necessários à produção.

Trata-se de perigoso precedente e de consequências práticas ainda não conhecidas, na medida em que coloca em risco o fluxo de caixa das empresas em recuperação judicial, além de desconsiderar que a interpretação do que seja bem de capital deveria ser orientada pela superação do dualismo pendular e com vistas à preservação da empresa.

Há que se destacar que alguns Tribunais estaduais têm se posicionado em sentido diverso, reconhecendo que o valor em espécie – tal como as máquinas, equipamentos e outros –, também é bem essencial que deve ser resguardado em favor da empresa em recuperação judicial, em especial no período do stay. Verifica-se, então, que o debate sobre o tema ainda não está encerrado. ” (MELO, A. Nasser, COSTA, Daniel C. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Juruá, 2022, p. 221)

O entendimento do STJ também já foi aplicado pela 17ª Câmara Cível na interpretação da regra contida no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJS5F LNW96 6M633 BQ4BK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJVHH 4VH6W NQ567 XDQSK

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS FUTURAS RETENÇÕES DE VALORES REFERENTES AO CONTRATO (GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS) FIRMADO COM A AGRAVADA; ALEGAÇÃO DE QUE A NÃO SUSPENSÃO RESULTARÁ NA FRUSTAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPROCEDÊNCIA - CRÉDITO DA AGRAVADA NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LF, ART. 49, §3º) - AUSÊNCIA DE PECULIARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A APLICAÇÃO DE EXCEÇÃO A ESSA REGRA - VALORES QUE NÃO PODEM SER IDENTIFICADOS COMO "BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS" - BEM FUNGÍVEL - LIMINAR REVOGADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - AI - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - Unanime - J. 10.08.2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENDIDA LIBERAÇÃO DE TRAVAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO. MEDIDA QUE PODERIA ACARRETAR NO ESVAZIAMENTO DA GARANTIA. “3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem de capital a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse. 4. Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação. ” (AgInt nos EDcl no REsp 1680456 /SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0008452-12.2022.8.16.0000 - Barracão - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 15.08.2022)

A solução preconizada pela decisão agravada segue a orientação jurisprudencial dominante e se alinha à construção do conceito de bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial previsto no artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/2005.

A construção do conceito jurisprudencial de bem de capital e direitos creditórios é tratada no artigo “A Compreensão do Crédito como Bem de Capital na Lei 11.101/2005 e suas Consequências para o Mercado Financeiro: esvaziamento de garantia fiduciária e implicações na mensuração de risco em operações financeiras”, em que o autor conclui pela inviabilidade de considerar crédito como bem de capital:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5F LNW96 6M633 BQ4BK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHH 4VH6W NQ567 XDQSK

“Considerando que a fornecedora de crédito classificará as operações financeiras realizadas e que o rating definido ao tomador de crédito influenciará diretamente no valor do crédito adquirido e, ainda, considerando que os fatores de análise obrigatória trazidos pelo art. 2º, da Resolução 2.682, CMN, em especial os mitigadores de risco, destacando a cessão fiduciária de direitos creditórios, serão influenciadores diretos do rating atribuído ao devedor e, por fim, levando em conta as definições expostas para o termo “bem de capital” e seu caráter de essencialidade, trazido pela legislação falimentar, chega-se inevitavelmente à conclusão de que o enquadramento de crédito como bem de capital representaria impedimento à excussão da garantia pela instituição financeira, enfraquecendo-a relativamente ao seu caráter mitigador de risco.

Levando em conta os pressupostos construídos ao longo desta pesquisa, como já disposto, a consideração de crédito como bem de capital enfraquece a cessão de direitos creditórios como garantia mitigadora de risco, criando para a instituição financeira um novo panorama de análise de possibilidade de inadimplemento, relativamente à perspectiva de o tomador de crédito figurar em procedimento recuperacional e, desse modo, esvaziar a garantia prestada pelo período referente ao stay period. Nesse tipo de cenário elevar-se-ia o custo do crédito a sua fornecedora, consequentemente elevando o custo da operação financeira (LIMA; Eduardo et al, Revista da PGBC – V. 14 – N. 1 – Jun. 2020)

Por outro lado, resulta evidente que ativos financeiros são, no contexto da dinâmica da economia capitalista, essenciais para a preservação da atividade de empresas em recuperação judicial, em especial no caso de uma empresa que atua no ramo de supermercados, dependente de fluxo de caixa para continuidade de suas atividades.

A sujeição ou não dos créditos cedidos fiduciariamente aos efeitos da recuperação judicial é questão controvertida e objeto de longo debate doutrinário e jurisprudencial.

Nesse aspecto, vale ressaltar que a trava bancária, que privilegia os interesses das instituições financeiras em relação aos demais credores da empresa em recuperação judicial, pode ter resultados controversos, conforme se observa da seguinte reflexão:

“(…) a liquidação desordenada de bens integrantes do patrimônio do devedor acarreta perda de valor, na medida em que destrói o valor intangível que decorre da organização do complexo de bens e de seu direcionamento ao exercício da atividade empresarial (valores como: marca, clientela, entre outros). De fato, o valor individual dos bens integrantes do patrimônio do devedor é, em regra, inferior ao do conjunto desses mesmos bens organizado para o exercício da atividade. Assim, o valor obtido para pagamento dos credores na corrida individual é inferior ao que se obteria no caso de uma corrida ordenada.” (MUNHOZ, Eduardo Secchi. Cessão fiduciária de direitos de crédito e recuperação judicial de empresa. Revista do Advogado: AASP Associação dos Advogados de São Paulo. São Paulo: No 105, Ano XXIX, Setembro de 2009)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5F LNW96 6M633 BQ4BK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHH 4VH6W NQ567 XDQSK

Nesse sentido, resulta necessário analisar de **forma concreta** a situação específica da empresa em recuperação judicial para verificar se o levantamento dos valores referentes a créditos cedidos fiduciariamente prejudica ou obsta o soerguimento da atividade empresarial. Nesse sentido, Eduardo Secchi Munhoz faz as seguintes considerações:

(...) é bem verdade que a parte final do dispositivo, ao prescrever tal orientação, alude a bem de capital. Seria, porém, uma interpretação excessivamente apegada ao sentido literal da norma, e absolutamente desvinculada da finalidade da Lei, afastar, exclusivamente por conta da qualificação bem de capital, a aplicação dessa orientação à cessão fiduciária de direitos de crédito. Assim, se evidenciar-se que o levantamento pelo credor dos créditos objeto de cessão fiduciária pode comprometer a continuidade da atividade empresarial e a recuperação, faz-se de todo conveniente aplicar-se a parte final do dispositivo para impedir a venda ou retirada do bem, o que no caso equivale à manutenção dos recursos obtidos com o recebimento dos créditos cedidos fiduciariamente em conta vinculada à recuperação.

No sentido de possibilitar que os direitos creditórios transferidos por cessão fiduciária sejam considerados essenciais à manutenção da atividade empresarial da recuperanda, o Ministro Luis Felipe Salomão considerou o seguinte em voto vista proferido no Resp 1263500/ES:

“Destarte, assim como os direitos creditórios transferidos por cessão fiduciária inserem-se na parte inicial do dispositivo (“bens móveis” e “propriedade sobre a coisa”), tais direitos também devem sofrer a restrição relativa à retirada de bens que garantem o estabelecimento sempre que “essenciais a sua atividade empresarial”, sejam eles “bens de capital” ou não. Deveras, não é de boa técnica conferir interpretação ampliativa a “bens móveis” ou “propriedade sobre a coisa” e uma restritiva e literal a “bens de capital” no mesmo dispositivo legal. ” (Resp 1263500/ES, julgado pela 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/04/2013)

No sentido de admitir a limitação dos efeitos da regra do artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, veja-se os seguintes julgados na jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO FEITO RECUPERACIONAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA LEI ESPECIAL QUE REGE A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO. LEI Nº 10.931/2004. TRAVA BANCÁRIA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS TITULARES DE TAIS CRÉDITOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05, DE MODO A VIABILIZAR O SUCESSO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SUPERAÇÃO DA CRISE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA MESMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5F LNW96 6M633 BQ4BK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHH 4VH6W NQ567 XDQSK

LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0001500-56.2018.8.16.0000 - Iporã - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 22.11.2018)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO FEITO RECUPERACIONAL. TRAVA BANCÁRIA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS TITULARES DE TAIS CRÉDITOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05, DE MODO A VIABILIZAR O SUCESSO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SUPERAÇÃO DA CRISE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA MESMA LEI. DECISÃO, ADEMAIS, EMBASADA NOS EFEITOS IMPACTANTES DA PANDEMIA NA RECEITA BRUTA DAS RECUPERANDAS, COM A NECESSIDADE PREMENTE DE LIBERAÇÃO DAS TRAVAS AO MENOS ENQUANTO COMPROVADAMENTE A PANDEMIA AFETAR O FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO DESPROVIDOS. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0042522-26.2020.8.16.0000 - Ampére - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 22.03.2021)

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se posicionou pela necessidade de atualização do conceito de bem de capital essencial na recuperação judicial, veja-se trechos do julgado:

“Em relacao ao conceito de bem de capital essencial, como bem aponta Andre Barbosa Guanes Simoes (Os Bens essenciais a atividade empresarial na recuperacao judicial. in: GOMES, Camila Abud et al (Coords.). Recuperacao Judicial, Falencia e administracao judicial. Belo Horizonte: D'Placido, 2019, pags.17-18), tanto a doutrina quanto a jurisprudencia desta Corte oscilam na amplitude do conceito do que viria a ser "bem de capital essencial".

Em meu sentir, ate mesmo em razao da virtualizacao das relacoes e dos avancos da economia digital, e necessario que se faca uma atualizacao do conteudo normativo da expressao "bens de capital essenciais" (art. 6o, §7o-A, da Lei n. 11.101 /2005), de forma que ela abarque nao somente os instrumentos, as maquinas, as instalacoes e os equipamentos empregados na transformacao dos bens. Como alerta Simoes (2019, pag. 19):

Data maxima venia, nao parece corretamente fundamentada a decisao que, para negar o beneficio da parte final do art. 49, §3o da LRF, considera o conceito de bem de capital essencial com precisao que a ciencia economica nao lhe confere. Tanto pior, sera se, em um determinado caso, verificar-se a essencialidade de algum bem a atividade empresarial e, ainda assim, por rigorosismo conceitual incompativel a maturidade do tema na ciencia de onde se toma emprestado o termo, ser negada a protecao a empresa. (destaquei)

(...)”

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5F LNW96 6M633 BQ4BK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHH 4VH6W NQ567 XDQSK

(REsp n. 2.218.453/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

Apesar da amplitude da discussão doutrinária sobre o tema, o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem sido afirmado pela impossibilidade de levantamento da trava bancária em decorrência do deferimento da recuperação judicial. Nesse sentido, veja-se julgado recente do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO FIDUCIARIAMENTE. NATUREZA EXTRACONCURSAL. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO COMO BEM DE CAPITAL. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bens de capital, significando a sua utilização pelo cedente o esvaziamento da garantia prestada ao cessionário, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação.

2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.250.648/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Assim, a pretensão da agravante é bastante controversa na jurisprudência.

De toda forma, a agravante juntou aos autos parecer técnico dando conta da essencialidade do caixa /capital de giro. Veja-se trechos do parecer (mov. 1.4 – autos recursais):

“(…)

Em busca de folego financeiro, a empresa celebrou contratos de empréstimos condicionados que parte do valor deveria ser direcionados para aplicacoes finaceiras e/ou garantia de duplicatas atraves de cessoes fiduciaria de recibiveis, sem a constituicao de alienacao fiduciaria, cujo os valores conforme demonstrados no balancete contabil da empresa conforme imagem abaixo, sao extremamente vitais e necessarios para o fluxo de caixa operacional.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS5F LNW96 6M633 BQ4BK

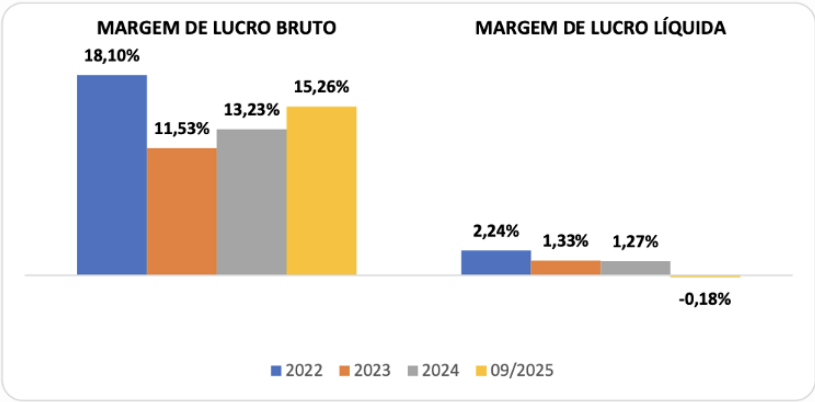
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVHH 4VH6W NQ567 XDQSK

APLI. FINANCEIRAS. LIQUIDEZ IMEDIATA	5.672.784,08
BANCO DO BRASIL S.A.	4.883.548,70
OUROCAP BB	249.528,98
SICREDI	84.758,45
SANTANDER	2.996,14
BANCO SAFRA S/A	451.951,81

Dados retirados do Balancete competência 09/2025.

(...)

Através do gráfico acima o Ciclo Operacional e Ciclo Financeiro, em 2025 até setembro o indicador aumentou expressivamente para 378 dias, revelando dificuldade em transformar as operações em caixa. O Ciclo Financeiro apresentou forte aumento em 2025, passando de -35 dias em 2024 para 169 dias, essa mudança faz com que tenhamos a necessidade de capital de giro adicional, uma vez que a empresa está demorando mais tempo para recuperar os recursos aplicados nas operações, comprometendo o fluxo de caixa e a liquidez de curto prazo.



A Margem de Lucro Bruto apresentou diminuição relevante entre 2022 e 2023, passando de 18,10% para 11,53%, resultado do aumento do custo das mercadorias vendidas (CMV). Em 2024 houve uma pequena recuperação para 13,23%, alcançando 15,26% até setembro de 2025, o que indica melhora pontual dos custos diretos, embora ainda abaixo do nível ao comparado a 2022. A Margem de Lucro Líquida redução de 2,24% em 2022 para 1,33% em 2023 e 1,27% em 2024, chegando a resultado negativo de -0,18% em setembro de 2025. Os índices confirmam que o aumento dos custos financeiros e operacionais levando a empresa a operar no limite da rentabilidade ou em prejuízo.

(...)

Com base no balanço patrimonial referente aos exercícios de 2022, 2023, 2024 e posição de setembro/2025, Observa-se que, embora o ativo total tenha crescido expressivamente de R\$ 45,9 milhões em 2022 para R\$ 52,4 milhões em até 09/2025, esse aumento está fortemente concentrado no ativo circulante com 49,7 milhões, sobretudo em estoques e contas a receber, indicando acúmulo de capital imobilizado em itens de baixa liquidez.

O passivo total também aumentou significativamente, passando de R\$ 40,4 milhões em 2022 para R\$ 45,5 milhões em até 09/2025, revelando forte dependência de capital de terceiros. Essa dependência é evidenciada pelo alto volume de empréstimos e financiamentos, tanto no curto quanto no longo prazo.

Em geral, a empresa apresenta expansão patrimonial e capacidade de geração de ativos, sua operação demanda elevado capital de giro para financiar estoques, clientes e obrigações imediatas. Dessa forma, a essencialidade do caixa é evidente para garantir a continuidade das operações, honrar compromissos com fornecedores e colaboradores e manter o equilíbrio financeiro diante do ciclo operacional e do crescimento da atividade.

(...)

Diante da análise contábil e financeira da empresa, conclui-se que os valores retidos nas contas bancárias através de aplicações financeiras e/ou cessões fiduciárias de recebíveis impactam direta e negativamente o fluxo de caixa necessário para o cumprimento das obrigações essenciais e manutenção da atividade empresarial.”

Da análise dos elementos apresentados pela agravante, a manutenção das travas bancárias não implica, necessariamente, a inviabilização da atividade econômica do grupo em recuperação judicial. O impacto negativo da trava bancária no capital de giro do grupo recuperando não pode ser considerado de forma isolada, maxime em razão da soma dos valores dos contratos com cessão fiduciária de recebíveis que ultrapassa R\$ 5.600.000 (cinco milhões e seiscentos mil reais); veja-se:

APLI. FINANCEIRAS. LIQUIDEZ IMEDIATA	5.672.784,08
BANCO DO BRASIL S.A.	4.883.548,70
OUROCAP BB	249.528,98
SICREDI	84.758,45
SANTANDER	2.996,14
BANCO SAFRA S/A	451.951,81

Dados retirados do Balancete competência 09/2025.

Nesse sentido, deve-se considerar que a liberação das travas bancárias, neste momento processual, pode **potencializar riscos futuros** com desembolsos maiores e impacto significativo no capital de giro do grupo quando a trava bancária for restabelecida, em razão do acúmulo dos valores devidos a título de cessão fiduciária de recebíveis.

Em que pese o parecer técnico de gestão empresarial apresentado e a redução do volume em caixa do grupo, indicando o possível impacto da trava bancária na continuidade das atividades do grupo, assim como a menção aos índices críticos de liquidez imediata no recurso, não existe detalhamento do montante bloqueado até o momento ou do valor dos bloqueios esperado, fornecendo a comprovação da relação de causalidade entre a redução do fluxo de caixa do grupo e as travas bancárias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5F LNW96 6M633 BQ4BK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHH 4VH6W NQ567 XDQSK

Os contratos com as instituicoes bancarias, com as especificidades de percentuais de recebiveis cedidos fiduciariamente pela parte agravante, assim como a contraposicao entre a disponibilidade de caixa e montante retido pelas travas bancarias, nao foram juntados aos autos ou mencionados no parecer tecnico.

Por fim, o relatorio mensal de atividades do Administrador Judicial de novembro de 2025 menciona que a divida concursal do grupo recuperando, indicada na relacao inicial de credores, e de R\$ 49.458.039,68 e o passivo extraconcursal informado e de R\$ 5.976.362,07 (mov. 82.4 – autos de origem), o que pode evidenciar a possibilidade de reorganizacao financeira em razao dos efeitos do periodo de blindagem sobre os creditos submetidos aos efeitos da recuperacao judicial.

Os apontamentos do Administrador Judicial corroboram essa conclusão (mov. 45.1):

“Assim, a decisao agravada se encontra em consonancia com a orientacao jurisprudencial dominante, bem como em harmonia com a construcao jurisprudencial do conceito de bem de capital essencial a manutencao da atividade empresarial, nos termos do artigo 49, §3o, da Lei no 11.101/2005.

Ademais, em estreita analise aos documentos apresentados pelas Agravantes, entende-se que a manutencao das travas bancarias nao implicaria, necessariamente, a inviabilizacao da atividade economica.

Isso porque, conforme bem pontuado pelo d. Relator na decisao de mov. 32, o parecer tecnico apresentado carece de detalhamento acerca do montante bloqueado pela trava, assim como nao faz mencao ao valor dos bloqueios esperados, deixando de comprovar a relacao de causalidade entre a reducao do fluxo de caixa do grupo recuperando e as travas bancarias.

Analizando os autos principais, nao se vislumbra os contratos firmados com as instituicoes financeiras que originaram os recebiveis cedidos fiduciariamente, bem como, a contraposicao entre a disponibilidade de caixa e montante retido pelas respectivas travas.

Diante desse cenario, no sentir desta auxiliar, nao se vislumbram elementos aptos a justificar a reforma da decisao agravada, a qual se revela alinhada a orientacao jurisprudencial predominante e as disposicoes do art. 49, §3o, da Lei no 11.101/2005.”

No mesmo sentido da conclusão adotada, veja-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESCONTO DE TÍTULOS – RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. HIPÓTESE DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. CRÉDITOS QUE NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5F LNW96 6M633 BQ4BK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHH 4VH6W NQ567 XDQSK

JURÍDICA DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039476-63.2019.8.16.0000 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL - J. 20.04.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE ACOLHEU A ALEGAÇÃO DA AGRAVADA DE QUE SERIA ESSENCIAL À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA O ACESSO AOS RECURSOS RETIDOS PELO AGRAVANTE COM BASE EM CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. Pretensão de reforma da decisão agravada, com o reconhecimento de que os créditos cedidos fiduciariamente não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, ex vi do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005. Acolhimento. Créditos da Recuperanda perante os sacados, ou recebíveis futuros, que são direitos pessoais de caráter patrimonial, considerados “coisas móveis” para os efeitos legais, nos termos do artigo 83, III, do Código Civil, o que permitia que fossem objeto de cessão fiduciária em garantia, conforme o artigo 66-B, § 3º, da Lei 4.728/1965. Cessão fiduciária que se aperfeiçoa no momento da contratação – ocorrida, in casu, antes da apresentação do pedido de recuperação judicial – de modo que, para fins de classificação, o crédito não se sujeita aos efeitos do processo recuperacional, sendo, portanto, “extraconcursal”, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005, ainda que alguns, muitos ou todos os créditos cedidos fiduciariamente não tenham sido performados. Dinheiro, como bem fungível, que não se enquadra na qualificação de bem de capital. Existência de compromissos urgentes a serem solvidos que não autoriza que se submeta à recuperação um credor que por ela não é afetado ou que a ele sejam impostas restrições ao exercício de seu direito de recuperar seu crédito que não tenham amparo na lei. Decisão agravada reformada, afastando-se a ordem de restituição/liberação de valores oriundos de títulos cedidos fiduciariamente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0035185-10.2025.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 10.09.2025)

Em relação aos argumentos deduzidos no recurso de Agravo Interno, a decisão liminar analisou extensivamente a questão sem esgotar o mérito, fazendo menção ao caráter provisório da solução adotada e situando expressamente a necessidade de exame aprofundado por ocasião do julgamento Colegiado. E, nesse contexto, o exame aprofundado da questão corrobora a conclusão adotada na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, observados ainda os apontamentos do Administrador Judicial na manifestação de mov. 45.1 dos autos recursais.

Em face do julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento, resta prejudicado o exame do Agravo Interno.

Vota-se, portanto, para **CONHECER** do recurso de Agravo de Instrumento e **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e para **JULGAR PREJUDICADO** o Agravo Interno.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5F LNW96 6M633 BQ4BK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHH 4VH6W NQ567 XDQSK

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso de Agravo de Instrumento e **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e para **JULGAR PREJUDICADO** o Agravo Interno.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Francisco Cardozo Oliveira (relator), com voto, e dele participaram Desembargadora Elizabeth De Fátima Nogueira Calmon De Passos e Desembargador Cláudio Franco Felix.

17 de julho de 2026

Desembargador FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

Relator

[1] Nesse sentido, veja-se a consideração doutrinária sobre a construção da jurisprudência do STJ:

No entanto, em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça, diante do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.181.533/MT, realçou que, “interpretando o art. 49, § 3o, da Lei 11.101/05, a jurisprudência entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária – inclusive os resultantes de cessão fiduciária – não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial”. No mesmo sentido, o julgamento do Recurso Especial 1.202.918/SP: “A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3o, da Lei 11.101/05.” Some-se o Recurso Especial 1.263.500/ES: “Em face da regra do art. 49, § 3o da Lei 11.101/0205, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.” Neste último precedente, adotou-se o entendimento de que “o Juízo da recuperação não deve embarçar a satisfação dos mencionados créditos, salvo na hipótese de retirada de bens de capital (categoria na qual o dinheiro não se enquadra) essenciais ao funcionamento da empresa”. (Mamede, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. Disponível em: Minha Biblioteca, 13ª edição. Grupo GEN, 2022)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5F LNW96 6M633 BQ4BK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHH 4VH6W NQ567 XDQSK